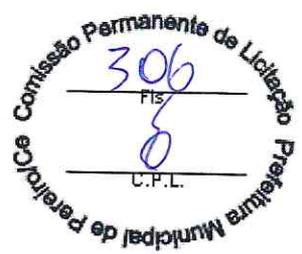


ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1712.01/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA INFORMATIZADO INTEGRADO DE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA. INCLUINDO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÕES PERIÓDICAS, SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, GERAÇÃO DE INDICADORES DE SAÚDE, ORIENTAÇÃO PARA O USO ADEQUADO DAS INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PARA OS BLOCOS DE ATENÇÃO BÁSICA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, ALÉM DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

IMPUGNANTE: VANDERLÉIA DE CAMARGO GARCIA, brasileira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 167.343.108-92.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de PEREIRO/Ce, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1712.01/2024**, impetrado pela empresa VANDERLÉIA DE CAMARGO GARCIA, brasileira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 167.343.108-92, com base no Art.164, parágrafo único, da lei 14.133/21.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

Preliminarmente, é indispensável que haja previsão no Edital de como será realizada a Prova de Conceito (PoC), o que deve ser atendido, bem como as condições para a aprovação e/ou reprovação do sistema quando da sua análise.

O edital determina, em suma, que a licitante vencedora deverá demonstrar, durante o teste de conformidade, o atendimento de 100% dos itens funcionais marcados como "obrigatórios" previstos no Termo de Referência (inserir trecho do edital).

Não houve fixação de critérios objetivos para o teste de conformidade da solução, considerando a exigência desarrazoada da demonstração integral dos itens previstos no Termo de Referência.

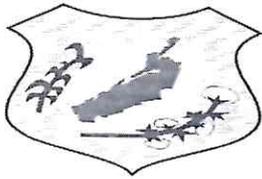
A participação de empresas reunidas em consórcios passou a ser regra em procedimentos licitatórios, sendo entendimento pacífico dos Tribunais de Contas e, posteriormente, devidamente positivado pela legislação de regência, de que a opção pela vedação pressupõe a apresentação de justificativa fundamentada e razoável para sua validade.

Ab initio, Nobres Julgadores, verifica-se no item xx do presente instrumento convocatório, a previsão de que as impugnações sejam protocolizadas em até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio de campo próprio no sistema em que será realizada a licitação. O próprio Sistema do Portal de Compras Públicas, determinou que o prazo derradeiro para os interessados protocolarem pedido de impugnação e esclarecimento se esgotaria exatamente no dia 30 de dezembro de 2024. No entanto, somente até às 00h00.

Em face do exposto, requer:

a) A concessão do pedido liminar de suspensão imediata do certame até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário;

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.E.S.T: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



- b) A procedência da impugnação e o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas;
- c) Caso nenhum dos pedidos supracitados sejam considerados procedentes, o feito será devidamente encaminhado ao Ministério Público de Contas, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará”.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do 5º, da Lei de Licitações (**LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21, elencadas acima.

DA DECISÃO

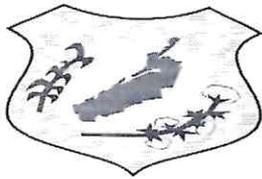
As definições do Termo de Referência, portanto, são necessárias e adequadas, cumprindo as leis vigentes, segundo o qual as especificações do objeto devem ser precisas, suficientes e claras, não contendo excessos ou exigências impertinentes.

Indiferente o sistema a ser ofertado a Administração licitante, é importante que todos possuam os dados mínimos necessários para a cumprimento do que estabelece o ordenamento jurídico, em especial a todos os princípios.

O interesse público, como é cediço, sobrepõe-se ao interesse privado. Nesse sentido, ensina o ilustre doutrinador MARCAL JUSTEN FILHO:

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



preenchimento de certas exigências, previstas a lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Administração Pública. O próprio interesse público exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório.

Ao contrário do que alega a Impugnante, a Administração optou por especificar com mais clareza os requisitos mínimos que farão a prestação do serviço pugnar pelo interesse público, daí o maior conjunto de detalhes.

A qualidade do serviço a ser adquirido é vital para o atendimento do interesse público. Na licitação de JOEL DE MENEZES NIEBUHR, temos que: a) o princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes; b) o princípio da isonomia não demanda igualdade absoluta; c) é permitido desigualar desde que o tratamento desigual seja legítimo e necessário, e que seja amparado e justificado no interesse público; d) o que determina se uma exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público.

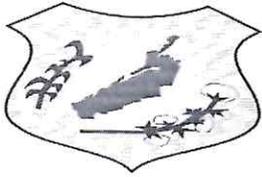
Na mesma linha, MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que o ato convocatório só pode conter discriminação que se refiram à proposta mais vantajosa. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto, b) prevê exigência desnecessária e que não envolvam vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais e legais.

Ora, não há no edital qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório. Todos seus termos foram exaustivamente discutidos e revistos previamente, tendo sempre em mira o interesse público e a garantia da exequibilidade e a eficiência do futuro contrato.

Do mesmo modo, não deve prosperar a alegação de que a vedação da formação de consórcio neste processo licitatório limitaria a competição, isto porque, este certame não tem como objeto o fornecimento de material ou execução de empreendimento complexo.

Sendo assim, não existe a necessidade de formação de consórcios para que determinada Empresa participe deste processo licitatório, eis que trata-se apenas de **SISTEMA**.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Neste sentido trazemos a brilhante fundamentação do Professor Ronny Charles Lopes de Torres:

“O consórcio de empresas é formado pela associação de companhia ou quaisquer outras sociedades, sob o esmo controle ou não, com propósito da execução de determinado empreendimento. Normalmente, tal associação ocorre quando a complexidade ou tamanho do empreendimento exige a reunião de empresas que, isoladamente, não teriam condições ou interesse na execução do empreendimento.” Lei de Licitações Públicas Comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres – 1.ed., ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 141).

Tratando-se do simples fornecimento de materiais, a decisão do administrador em vedar a formalização de consórcio em nada limita a competição.

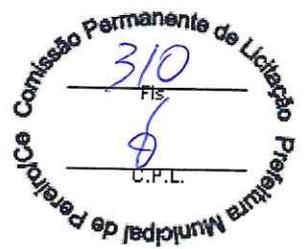
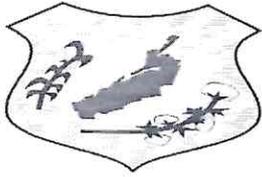
Neste sentido, mais ensinamentos da doutrina:

“O legislador não criou regra expressa acerca da obrigatoriedade ou não da participação dos consórcios. Essa decisão ficará a encargo do administrador, de acordo com regras de boa gestão que objetivem ampliação da competitividade. Haverá situações em que a participação de consórcios ocorrerá pela complexidade do certame ou pelo tamanho do objeto contratual envolvido, nesse caso, permiti tal coligação empresarial fomentará a competitividade, pela união e participação de empresas que não teriam condições de concorrer sozinhas. Noutras hipóteses, a participação de consórcio pode não parecer justificável em ser interessante à competitividade, fomentando indevidos acordos entre empresas que intentam dominar o mercado.” (Lei de Licitações Públicas Comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres – 1.ed., ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 142).

Em situação como essa, é preciso reconhecer que, ao formular o edital vedando a formação de consórcios, a Administração, além de respeitar os requisitos legais e os princípios que regem as licitações, não restringe o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferências ou distinções com base em circunstância impertinente e irrelevante para a execução do objeto, que não tem complexidade.

Desta feita, as exigências do presente certame são pertinentes e relevantes para assegurar a perfeita satisfação da demanda administrativa devendo constar no instrumento convocatório, sob pena de prejuízo ao interesse público.

E o prazo estabelecido para as devidas impugnações obedeceu os estabelecidos na lei n. 14.133/21.



Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

PEREIRO-CE, 02 DE JANEIRO DE 2025.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro